

DECRETO N.º 51.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação de R. D. I. D. P. à função docente que específica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C. P. R. T. I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R. D. I. D. P.) a que se refere a Lei n.º 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu.

Regente junto à disciplina de Microbiologia, do Departamento de Patologia, exercida pelo Sr. Antonio Fernando Pestana de Castro. (Processo CEE, 821-68 — Parecer CPRTI, 209-68).

Instrutor junto ao Departamento de Medicina Veterinária, exercida por d. Cella Nogueira Corrêa. (Processo CEE, 1045-68 — Parecer CPRTI, 275-68)

Instrutor junto ao Departamento de Zootecnia, exercida pelo Sr. Carlos Antonio Conceição Domingues. (Processo CEE, 1046-68 — Parecer CPRTI, 275-68)

Instrutor junto ao Departamento de Medicina Veterinária, exercida pelo Sr. Arnold Frederico Gottchalk. (Processo CEE, 1048-68 — Parecer CPRTI, 280-68).

Instrutor junto ao Departamento de Matemática, exercida pelo Sr. Messias Carlos Galvão Gomes. (Processo CEE, 1153-68 — Parecer CPRTI, 279-68).

Instrutor junto ao Departamento de Medicina, exercida pelo Sr. Bernardo Simão Waisfeld. (Processo CEE, 1154-68 — Parecer CPRTI, 272-68).

Instrutor junto à disciplina de Doenças Tropicais e Infecciosas, exercida pela Sra. Margarida Maria Brito de Almeida. (Processo CEE, 1116-68 — Parecer CPRTI, 271-68).

Instrutor junto ao Departamento de Engenharia, exercida pelo Sr. José Armando Furlani Jr. (Processo CEE, 1117-68 — Parecer CPRTI, 274-68).

Instrutor junto ao Departamento de Medicina Preventiva e Social e Saúde Pública, exercida por d. Maria Iraci Cabianca. (Processo CEE, 1118-68 — Parecer CPRTI, 277-68).

Instrutor junto ao Departamento de Medicina Preventiva e Social e Saúde Pública, exercida pelo Sr. Eurivaldo Sampaio Almeida. (Processo CEE, 1191-68 — Parecer CPRTI, 270-68).

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior ingressam no RDIDP. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.008, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que específica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se às seguintes funções docentes da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Instrutor junto à disciplina de Morfologia e Fisiologia dos Antrópodos, exercida pelo Sr. Adilson Dias Paschoal. (Processo CEE 955-68 — Parecer CPRTI 254-68).

Instrutor junto à disciplina de Fisiologia Vegetal, exercida por d. Margarida Maria Pereira Benincasa. (Processo CEE n. 1.178-68 — Parecer CPRTI 268-67).

Instrutor junto à disciplina de Engenharia Rural exercida pelo Sr. Mario Benincasa. (Processo CEE 1179-68 — Parecer CPRTI n. 269-68).

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior ingressam no RDIDP a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.009, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que específica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei n. 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente.

Regente junto à Cadeira de Geografia Humana, exercida pelo Sr. Armen Mamigonian. (Processo CEE 514-68 — Parecer CPRTI n. 184-68).

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior ingressa no R.D.I.D.P. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 51.010, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que específica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente.

Instrutor junto à Cadeira de Algebra, exercida pelo Sr. Tertuliano Miguel de Arca Leão. (Processo CEE, 1136,68) — Parecer CPRTI, 278-68.

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior ingressa no RDIDP. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.011, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre a aplicação de R.D.I.D.P. à função docente que específica e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o parecer favorável da C.P.R.T.I.

Decreta:

Artigo 1.º — O regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) a que se refere a Lei 8.474, de 4 de dezembro de 1964, passa a aplicar-se à seguinte função docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

Professor Regente junto à Cadeira de Cálculo Diferencial e Integral, exercida, mediante redistribuição. (ato pub. em 6.1.68) pelo Sr. Celso Volpe. (Processo CEE, 1030 de 1964 — Parecer CPRTI, 257-68).

Artigo 2.º — O servidor mencionado no artigo anterior continua no RDIDP. a título precário e em estágio de experimentação.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes com a execução deste decreto correrão pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.012, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Transfere da Secretaria da Educação para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo prédios de Santos, Piracicaba e Porto Feliz.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que os Museus Históricos e Pedagógicos com o Serviço de Museus Históricos que os superintendem foram transferidos para a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

Considerando que o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado também é órgão subordinado à mesma Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

Considerando que os prédios em que funcionam os museus de Santos, Piracicaba e Porto Feliz são próprios do Estado, de caráter histórico, cuja conservação se impõe nessa qualidade;

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, os seguintes próprios do Estado: a antiga Cadeia Velha da Praça dos Andradas da cidade de Santos, monumento histórico nacional, destinado para sede do Museu Histórico e Pedagógico dos Andradas; o prédio em que funcionou o Grupo Escolar Coronel Esmédo, na cidade de Porto Feliz e que hoje abriga o Museu Histórico e Pedagógico das Monções; o prédio da Rua Santo Antonio, na cidade de Piracicaba, onde residiu e faleceu o Presidente Prudente de Moraes e que hoje abriga o Museu Histórico e Pedagógico daquela cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.013, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera disposição do Decreto n.º 47.634, de 24 de janeiro de 1967

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O item "d" do artigo 1.º do Decreto n.º 47.634, de 24 de janeiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"d) o escudo tem como suporte, à direita um ramo de carvalho e à esquerda um ramo de louros, ambos na sua cor natural. Encima o escudo uma estrela de prata;"

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 51.014, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1968

Regulamenta disposições da Lei n. 10.045, de 3 de maio de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.095, de 3 de maio de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria da Segurança Pública colaborará com o Serviço de Verificação de Óbitos do Município da Capital (S.V.O.C.) no controle da entrada, saída e no transporte de cadáveres no Município da Capital.

§ 1.º — Os cadáveres de pessoas falecidas no Município da Capital, de morte natural, sem atestado médico, ou com atestado de moléstia mal definida, serão obrigatoriamente transportados para o S.V.O.C. pela Divisão de Carros Auxiliares, nas viaturas próprias para esse serviço.

§ 2.º — Sempre que a autoridade policial, após investigação sumária, tiver fundadas razões para suspeitar que a morte não tenha sido de causa natural, determinará a remoção do cadáver ao Instituto Médico Legal, acompanhado de requisição de exame em que constem as razões que a motivaram.

§ 3.º — Os cadáveres enviados ao Instituto Médico Legal, nas condições do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente necropsiados pelo médico legista do serviço, que expedirá o respectivo atestado de óbito e providenciará a lavatura do laudo necropsiográfico.

Artigo 2.º — Os óbitos motivados por moléstia mal definida, que ocorrerem nos municípios do Interior do Estado onde não funcionem Serviços de Verificação de Óbitos, serão atestados por médicos da Secretaria da Saúde Pública, nos termos do artigo 4.º, item I, da Lei n. 10.095 de 3 de maio de 1968.

Artigo 3.º — As autoridades policiais dos Municípios do Interior do Estado somente solicitarão o concurso de médico legista da região nos casos de morte violenta ou quando, após investigação sumária, houver fundadas razões de suspeita de que o óbito tenha ocorrido por causas não naturais.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, quando verificarem a existência de lesões traumáticas ou tiverem conhecimento de circunstâncias relevantes que os levem a suspeitar que a morte não tenha sido de causa natural, os médicos comunicarão o fato ao Delegado de Polícia do Município, que procederá a uma investigação sumária e decidirá sobre a conveniência ou não de instaurar inquérito e requisitar o concurso do médico legista

Artigo 4.º — As Faculdades de Medicina sediadas no Interior do Estado poderão assumir a responsabilidade da criação de Serviço de Verificação de Óbitos, nos mesmos moldes do S.V.O.C., desde que estejam em condições de dar cumprimento às atribuições constantes dos itens II, III, VI, VIII e IX do artigo 4.º da Lei n. 10.095, de 3 de maio de 1968 e de manter médico patologista